

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 987886**

Procedência: Prefeitura Municipal de Viçosa
Exercício: 2015
Responsável: Ângelo Chequer (Prefeito Municipal)
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, por aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, recomendando ao atual gestor a observância total à execução orçamentária municipal, antes do empenhamento das despesas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 03/04/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Ângelo Chequer, do Município de Viçosa, relativa ao exercício de 2015.

O órgão técnico realizou a análise de fls. 02/33 e constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao gestor, fl. 35.

Citado, o responsável acostou defesa e documentos, fls. 41/54.

O Prefeito Municipal, mediante Ofício n.º 44/2017, requereu substituição dos dados do SICOM, que deferi, amparado no princípio da verdade material e em consonância com o posicionamento da Coordenadora do SICOM, fls. 38/40

Após a Assessoria para Desenvolvimento do SICOM ter constatado que o Executivo Municipal não promoveu a substituição de dados pleiteada, os autos retornaram à Coordenaria de Análise de Contas Municipais, fls. 57 e 61.

A unidade técnica procedeu a nova análise e manteve a falha elencada no exame inicial, fls. 57/61.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 63/64, pela rejeição das contas. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 04/16, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares e ou especiais sem recursos disponíveis – fls. 04/06.

A área técnica apurou que foram abertos créditos suplementares e ou especiais, por superávit financeiro no exercício anterior, no valor de R\$3.656.414,93, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/00.

Os créditos sem recursos ocorreram nas seguintes fontes:

- Fonte 212 – Serviços de Saúde, no valor de R\$775.801,13;
- Fonte 222 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação, no valor de R\$371.964,77;
- Fonte 223 – Transferências de Convênios Vinculados à Saúde, no valor de R\$1.362.827,27;
- Fonte 229 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – (FNAS), no valor de R\$533.821,76 e;
- Fonte 258 – Contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores: Patronal, dos Servidores, dos Prestadores de Serviços Contratados, no valor de R\$612.000,00.

O jurisdicionado, fls. 42/45, em síntese, alegou que a impropriedade decorreu de execução errônea da destinação de recursos. Detalhou, por fonte, as falhas ocorridas, sempre ressaltando a necessidade de readequação. Acostou ainda quadro demonstrativo (fls. 43/45) do superávit financeiro apurado no exercício anterior e os créditos adicionais já com os devidos acertos. Afirmou que os recursos financeiros foram utilizados corretamente e que a irregularidade detectada decorreu de erro na contabilização da destinação dos recursos. Destacou, também, a necessidade de reenvio do SICOM referente a modificações nos arquivos dos decretos - Alterações Orçamentária (AOC) e nas contas bancárias correntes e de aplicação (CBT), conforme relacionou às fls. 45/46.

A unidade técnica considerou, após análise das ponderações do defendente, a prática de deslocamento de valores entre fontes de receita e que, apesar das explicações prestadas, não foram acostados documentos que corroborassem as alegações. Destacou, como imprescindíveis, a juntada dos extratos bancários, relatórios contábeis, decretos do Poder Executivo e demais comprovantes que confirmem as impropriedades relatadas. Ressaltou ainda que, apesar de deferido o pleito, o gestor não procedeu à substituição de dados do SICOM. Concluiu a análise pela manutenção do apontamento, fl. 61.

Ao analisar as alegações de defesa e os documentos acostados, concluo, em consonância com o órgão técnico, que não restou comprovado o superávit financeiro no exercício anterior, bem como não há nos autos elementos de convicção que permitam afirmar que a irregularidade, ante o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, decorreu de falha contábil na destinação de recursos entre as diversas fontes. Assim, concluo que permanece a impropriedade elencada no exame técnico inicial.

Ressalto que consultei o demonstrativo “Receitas e Despesas por Fonte de Recurso”/SICOM, ora acostado aos autos, e constatei a execução de R\$2.697.930,99 dos créditos adicionais

abertos. Observei ainda, em relação às fontes 222 e 223, divergência entre o valor do crédito aberto por superávit financeiro, fl. 05v, e o registrado no referido demonstrativo.

Por fim, quanto à existência de deslocamento de valores entre fontes de receita, destaco, nos termos do voto proferido no Processo de n.º 932.477, apreciado na sessão do Pleno de 19/11/14, aprovado por unanimidade, que:

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas. (Rel. Cons. Wanderley Ávila)

Assim, permanece a irregularidade pela abertura de créditos por superávit financeiro do exercício anterior, sem recursos disponíveis, dos quais, como visto, parcela considerável foi executada, razão pela qual o gestor deve envidar esforços no sentido de aprimorar o controle das fontes de recursos, de forma a permitir observar a vinculação da receita à despesa.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (30,44%), às ações e serviços públicos de saúde (17,43%), aos limites das despesas com pessoal (43,50%, pelo município, e de 41,67% e 1,83% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,66%).

A unidade técnica também destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado e, assim, sugeriu recomendar ao chefe do Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal e, ao Poder Legislativo, evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento.

Relativamente às recomendações do órgão técnico, não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria Lei Orçamentária Anual, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Recomendo ao prefeito a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, consectário de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui a realização de inspeção ordinária no município, no período de 23/03 a 28/3/15, Processo autuado sob o n.º 952.053. No entanto, o escopo executado refere-se a procedimentos realizados pela Administração Municipal relativos às licitações informadas pela Prefeitura no Sistema Geo-Obras, não abrangendo os itens elencados na prestação de contas anual.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$3.656.414,93, dos quais R\$2.697.930,99 foram executados, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/00, manifesto-me, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Ângelo Chequer, do Município de Viçosa, relativas ao exercício de 2015.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Gostaria de consultar os Conselheiros Sebastião Helvecio e Licurgo Mourão se eu poderia pedir vista antes de colher os votos de Vossas Excelências.

Solicito vista do processo.

VISTA DO PROCESSO AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 11/12/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viçosa relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ângelo Chequer, Prefeito Municipal à época.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 3/4/2018, foi iniciada a apreciação do presente processo, tendo o Relator proferido sua proposta de voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, uma vez constatado o descumprimento do art. 43 da Lei federal n. 4320/64, no montante de R\$3.656.414,93.

Em face disso, pedi vista dos autos para refletir sobre a matéria posta em pauta.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a proposta apresentada pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho constatou a realização de despesas sem recursos disponíveis no montante de R\$3.656.414,93, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei federal n. 4320/64.

Compulsando os autos, verifico que o órgão técnico desta Casa, à fl. 60v, apurou que o Município de Viçosa efetuou abertura de créditos adicionais, além do valor do superávit financeiro do exercício anterior nas seguintes fontes:

Fonte	Valor
212 – Serviços de Saúde	R\$ 775.801,13
222 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação	R\$ 371.964,77
223 – Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	R\$ 1.362.827,27
229 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	R\$ 533.821,76
258 – Contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores: Patronal, dos Servidores, dos Prestadores de Serviços Contratados	R\$ 612.000,00
Valor total abertura	R\$ 3.656.414,93

Fonte: fl. 60v – autos da Prestação de Contas n. 987886

Conforme destacado pelo Relator, à fl. 69v, o demonstrativo das “Receitas e Despesas por Fonte de Recurso/SICOM”, às fls. 67/68, evidencia que foi efetivamente executado o montante de R\$ 2.694.930,99, nas seguintes fontes:

Fonte	Valor
222 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação	R\$ 16.474,18
212 – Serviços de Saúde	R\$ 754.394,80
223 – Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	R\$ 1.213.285,71
229 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	R\$ 102.876,81
258 – Contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores: Patronal, dos Servidores, dos Prestadores de Serviços Contratados.	R\$ 607.899,49
Valor total abertura	R\$ 2.694.930,99

Fonte: fl. 67/68 – autos da Prestação de Contas n. 987886

Cabe registrar a ocorrência de um erro material no valor de R\$ 3.000,00 na proposta de voto apresentada pelo relator às fls. 69v.

Confrontando os valores dos créditos orçamentários e adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$3.656.414,93), com o montante de despesa efetivamente executada (R\$2.694.930,99), verifica-se que o Município não empenhou a totalidade daquela abertura.

Destaco que o montante efetivamente empenhado sem recursos disponíveis, no exercício em análise, representa 1,52% da despesa empenhada (R\$177.800.805,78).

Considerando que, nos exercícios anteriores ao exercício financeiro de 2015, nas prestações de contas anuais, o critério de informação das “fontes de recursos” por dotações específicas passou por fase de adaptação, aplico, neste caso concreto, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, recomendando ainda ao atual gestor a observância total à execução orçamentária municipal, antes do empenhamento das despesas.

III – VOTO

Diante do exposto na fundamentação, peço vênia ao eminente Relator e voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor, Sr. Ângelo Chequer, Prefeito de Viçosa no exercício de 2015, com a recomendação constante deste voto-vista.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Peço vênia a Vossa Excelência e vou votar com o Conselheiro substituto Hamilton Coelho, tendo em vista a abertura de créditos adicionais, sem recursos disponíveis, no valor de R\$3.656.414, 93, o que representa o percentual de 1,95% dos créditos concedidos, ou seja, R\$187.295.750,07.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o voto vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO VISTA DO CONSELHEIRO MAURI TORRES. VENCIDO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Mauri Torres, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor, Sr. Ângelo Chequer, Prefeito de Viçosa no exercício de 2015, recomendando ao atual gestor a observância total à execução orçamentária municipal, antes do empenhamento das despesas. Vencido o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente e
Prolator do voto vencedor

dc/fg

(assinado digitalmente)

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência